



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 184/2024

Belo Horizonte, 13 de junho de 2024.

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: ELTON PEREIRA DE SOUSA	CPF/CNPJ: 287.773.106-59	
Endereço: RUA OURO PRETO, 104	Bairro: RESIDENCIAL DAMHA	
Município: UBERABA	UF: MG	CEP: 38042-270
Telefone: (34) 99667-5760	E-mail: atendimento@aroeiraambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: FAZENDA ESTÂNCIA SOBERANA	Área Total (ha): 116,6757
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas 18.835 e 18.837	Município/UF: Nova Ponte/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3145000-EA6F.9788.AECE.431B.8C3F.6D41.D52A.1ACA	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,49	hectares

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,49	hectares	23k	215.529,59	7.835.603,53

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA	Área útil	0,49

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado e Mata ciliar - APP		0,49

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	lenha	1,44	m³

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 02/05/2024

Data da vistoria: 14/05/2024

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 24/05/2024

## **2. OBJETIVO**

O proprietário Elton Pereira de Sousa solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,49 ha para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas. O empreendimento possui certificado de Não Passível de Licenciamento e a devida Portaria nº 119/2021.

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

O proprietário Elton Pereira de Sousa é proprietário da Fazenda Estância Soberana, composta pelas matrículas nº 18.835 e 18.837. A intervenção requerida é uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,49 ha, para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, localizada na zona rural do município de Nova Ponte - MG que possui cobertura vegetal nativa de 9,56%. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, e está dentro do perímetro de área de preservação permanente. Coordenadas geográficas da intervenção em APP UTM 23K X 215.529,59 e Y 7.835.603,53.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3145000-EA6F.9788.AECE.431B.8C3F.6D41.D52A.1ACA

- Área total: 116,8669 ha

- Área de reserva legal: 23,5006 ha

- Área de preservação permanente: 7,0062 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 55,6589 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 23,5006 ha

( ) A área está em recuperação: ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ponte - MG, matrículas nº 18.835 e 18.837.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

## **4. Intervenção ambiental requerida**

A intervenção requerida é uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,49 ha, para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, localizada na zona rural do município de Nova Ponte - MG.

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 659,96 - 18/03/2024

Taxa Florestal: R\$ 10,64 - 18/03/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23109899

### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Certidão de não passível
- Número do documento: Certificado de Não Passível

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada no dia 14/05/2024, fui acompanhado pela consultoria e pelo proprietário. O proprietário solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,49 ha, para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas. Na vistoria também pudemos observar que a intervenção será de baixo impacto ambiental, não existindo alternativa técnica locacional, devido a rigidez locacional da intervenção e por ser de interesse social conforme preconiza Lei 20.922/2013.

O empreendimento em questão, de acordo com o IDE – SISEMA, é constituído pela fitofisionomia de cerrado. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar e a área encontra-se totalmente antropizada, pois o barramento existe há muito anos, existindo.

Como medida compensatória pela intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PRADA apresentado que contempla uma área de 0,50 ha, com o plantio de 556 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: A propriedade possui topografia plana a suave ondulada. Possui declive mais acentuado sentido aos cursos d'água.
- Solo: O Imóvel possui solos classificados como LATOSOLO VERMELHO distrófico típico.
- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Microrregião do Rio Araguari.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme descrito nos estudos e vistoria in loco não há alternativa técnica locacional, pois o local da intervenção tem menor impacto ambiental e pela rigidez locacional, pois o barramento já existe e necessita de adequações.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a intervenção requerida, haja visto não existir alternativa técnica locacional, e por se tratar de obra de interesse social conforme a Lei 20.922/2013.

De acordo com a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013 a partir do Artigo 3º, a definição do que se trata intervenções classificadas como de interesse social, utilidade pública e baixo impacto. As intervenções pleiteadas no presente processo são classificadas como “interesse social”, devido à natureza e a finalidade da intervenção.

“[...] Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: ... II - de interesse social: ... g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; [...]”

Como medida compensatória pela intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PRADA apresentado que contempla uma área de 0,50 ha, com o plantio de 556 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. Para essa medida compensatória foi apresentado um PRADA. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção requerida, é a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

#### Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **ELTON PEREIRA DE SOUSA** conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,49ha** na Fazenda Estância Soberana, localizada no município do Nova Ponte/MG, conforme matrículas nº 18.835 e 18.837 do CRI da Comarca de Nova Ponte/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 116,6757ha e possui reserva legal preservada, averbada e informada no CAR. Foi apresentado o protocolo do SINAFLOR. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, localizada na zona rural do município de Nova Ponte - MG. **Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental para as atividades de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivo agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no certificado anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrícula, CAR, protocolo sinaflor, arquivos digitais, PIA e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### **II. Análise Jurídica:**

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização da **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,49ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, e a área encontra-se totalmente antropizada, pois o barramento existe há muitos anos, a propriedade encontra-se fora da área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa a muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### **III) Conclusão:**

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental referente a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 00,49ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,49 ha, para a construção de um barramento para captação e perenização do curso d'água, e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas, localizada na Fazenda Estância Soberana, composta pelas matrículas nº 18.835 e 18.837, localizadas no município de Nova Ponte. Como medida compensatória pela intervenção em APP foi apresentado um PRADA, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Como medida compensatória pela intervenção realizada em APP sem supressão de vegetação nativa, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em área contígua à APP e que encontram-se degradadas, através de um PRADA apresentado que contempla uma área de 0,50 ha, com o plantio de 556 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica

## **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

*Taxa de Reposição Florestal - 45,62 13/06/2024*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## **10. CONDICIONANTES**

Comprovar a execução e a evolução do PRADA apresentado nos estudos que contempla o plantio de 556 mudas de espécies nativas, esse plantio ocorrerá em uma área total de 0,50 ha, em áreas de APP desprovistas de vegetação e que necessitam ser recuperadas. Ficando condicionado nessa autorização a comprovação, através de relatório técnico fotográfico, a execução e evolução do plantio, sendo que o primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após o plantio e os demais anualmente por um período mínimo de cinco anos.

Cabe ressaltar que caso venha a ocorrer qualquer problema na execução da Medida Compensatória (início do período chuvoso) o órgão ambiental deverá ser comunicado através de ofício.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.*

*No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após início do PRADA
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PRADA apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3	Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA	Durante a vigência da autorização
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Ignácio Jorge Nasser

**MASP:** 1.198.192-5

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Luiz Alberto de Freitas Filho

**MASP:** 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 14/06/2024, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 14/06/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **90211650** e o código CRC **714E3014**.